

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Dr. UBIALI)

Altera o parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 433 da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo 4º do artigo 426 do Decreto-Lei nº 3689 de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 426

§ 4º Fica excluído, pelo prazo de dois anos, o jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença no ano anterior.

Art. 2º. Ao artigo 433, do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, é acrescido o parágrafo 4º com a seguinte redação:

“Art. 433

§ 4º O jurado que for sorteado, convocado e comparecer à reunião periódica ou extraordinária do Tribunal do Júri, poderá exigir do Juiz Presidente, oralmente e ao final de cada reunião, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte e alimentação, as quais serão ressarcidas tão logo exigidas, devendo o Conselho Nacional de Justiça regulamentar e

estabelecer, após a realização de estudos financeiros e econômicos, um valor uniforme para todos os Tribunais, reajustável anualmente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático e de Direito, segundo a Constituição Federal de 1988, tem como um dos seus fundamentos – ou pilares – a soberania (artigo 1º, inciso II), tanto que ela é reconhecida pela jurisprudência dos Tribunais e pelos doutrinadores e juristas como a Constituição Cidadã.

Essa mesma Constituição deixou claro que todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos (artigo 1º, parágrafo único), nos termos desta Lei Maior. Com isso, se consagrou a regra de que o povo é a fonte primária do poder, caracterizando, assim, o princípio da soberania popular. Por sua vez, por meio do princípio da democracia representativa, também se desenvolve a cidadania e as questões da representatividade.

A democracia participativa, isto é, a participação mais intensa nas decisões governamentais, pode ser exercida por meio de vários instrumentos legais, como por exemplo, plebiscito, referendium, ação popular, direitos de petição, sindicalização, associação, reunião, etc.

No entanto, perante o Poder Judiciário, a participação popular – do dono do poder – ocorre por inúmeras formas, dentre elas a participatividade popular no próprio julgamento do cidadão, consistente no Tribunal do Júri (artigo 5º, XXXVIII, CF). Neste caso, é o povo quem profere o veredicto, exercendo diretamente o poder jurisdicional, ou seja, diz o direito.

É com base, portanto, nesses singelos argumentos que o cidadão-jurado, no efetivo exercício da cidadania e do poder, jamais poderia ser impedido ou tolhido, perpetuamente, de exercer a sua função jurisdicional-

constitucional no Tribunal do Júri, consoante vem ocorrendo depois da edição da Lei nº 11689/2008, que alterou todo o procedimento do aludido Tribunal Popular.

Em outras palavras, a exclusão definitiva da lista geral (artigo 426, § 4º, do Código de Processo Penal) retira integralmente do jurado o exercício do poder ou da participação popular no julgamento no Tribunal do Júri.

De forma alguma pode a lei ordinária contrariar a Constituição da República – que é a Lei Maior, sepultando direito constitucional de todo e qualquer cidadão em condições legais de gozar desse direito (artigo 425, § 2º, do CPP).

Ademais, em autêntico contra-senso, o artigo 436, § 1º da mesma lei processual penal, dispõe que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Por essas mesmas razões, excluir, perpetuamente, o jurado da lista geral somente porque ele integrou o Conselho de Sentença nos últimos doze meses contraria, sobretudo, a razoabilidade e o bom senso.

De fato, há que se renovar periodicamente a lista dos jurados, evitando-se, assim, a sua “profissionalização”, desfigurando-se a essência do Tribunal do Júri, que é o voto oriundo da consciência e experiência popular e não da ciência jurídica.

Dessa forma, é de todo razoável e constitucional se estabelecer um prazo mínimo (uma espécie de “quarentena”), de dois anos, contados da data que integrou o último Conselho de Sentença, para que o jurado, que já serviu efetivamente ao Tribunal Popular, possa a este retornar para exercer sua função jurisdicional.

A fixação desse Prazo (dois anos) para que o jurado volte a integrar a lista geral, também é oportuna haja vista que na grande maioria das Comarcas, a cada ano, o Juiz Presidente do Júri enfrenta sérias dificuldades para alistar jurados, seja pelo baixo número de habitantes na Comarca, seja pela escassa existência das instituições a que se refere o artigo 425, § 2º, do Código de Processo Penal (associação de classe e de bairro,

entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos).

Para o exercício da função de jurado, basta ser maior 18 anos de idade e possuir notória idoneidade (artigo 436, caput, CPP).

Quanto às despesas do jurado com transporte e alimentação, devem ser ressarcidas pelo Poder Judiciário, quando requeridas pelo jurado. É que o custo para servir ao Tribunal do Júri, durante todo o mês para o qual foi convocado, termina refletindo de forma significativa na renda familiar do jurado.

No Brasil existem milhares de Tribunais do Júri, estaduais e federais, pois em cada Comarca existe um Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida, até porque o acusado deve ser julgado, em regra, na localidade onde o delito foi praticado (artigo 69, inciso I, do CPP).

Nos grandes Centros urbanos, principalmente, o deslocamento do jurado requer um custo maior, na medida em que ele necessita tomar uma ou mais conduções para ir e retornar do Fórum onde servirá no Júri. Portanto, são, no mínimo, duas conduções diárias durante aquele mês em que o jurado permanecerá a disposição do referido Tribunal, além do gasto com alimentação, quando esta não é fornecida pelo Juiz Presidente.

Em razão do custo mensal suportado pelo jurado para o exercício constitucional de sua função, o qual já remunera muito bem os membros e funcionários do Poder Judiciário, não é justo que ele suporte mais essas citadas despesas.

A título de exemplo, podemos citar a Justiça Eleitoral, que ressarcir o mesário – aquele que trabalha exclusivamente na mesa receptora dos votos nas eleições – das despesas com transporte e alimentação, fixando valor único para todos os mesários, sendo importante frisar que na última Eleição (de 2008) essa quantia foi de R\$15,00 para cada Turno. Ressalte-se, contudo, que a cada Eleição esse valor é reajustado.

Por outro lado, como a própria lei processual penal ressalta (artigo 436, § 1º), ninguém será excluído da função de jurado somente por pertencer a determinada classe social ou econômica. De modo que se o cidadão assalariado é convocado para o Júri, a este ele não poderá deixar de

comparecer, alegando não possuir condições financeiras ou econômicas para tanto, até porque necessita informar o Juiz Presidente sobre essa circunstância. E se isso ocorrer, o Juiz Presidente deve providenciar os meios necessários para conduzi-lo ao Fórum, fazendo prevalecer também, à igualdade social.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por sua vez, deve fixar um valor uniforme para ressarcimento das despesas do jurado, a semelhança do que ocorre na Justiça Eleitoral, reajustável anualmente.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado Dr. UBIALI